



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.023275/99-57  
Recurso nº. : 125.160  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1995  
Recorrente : ESTELINO JOSÉ PEDROSO  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.331

**IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – DECADÊNCIA** – O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTELINO JOSÉ PEDROSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
THAÍSA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.023275/99-57  
Acórdão nº. : 106-12.331  
  
Recurso nº. : 125.160  
Recorrente : ESTELINO JOSÉ PEDROSO

**RELATÓRIO**

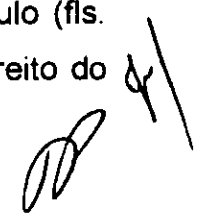
Estelino José Pedroso, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, através do recurso postado em 14/12/00 (fls. 53 e 54), tendo dela tomado ciência em 22/11/00 (fl. 52 - verso).

O contribuinte deu entrada em seu pedido de restituição dos valores retidos indevidamente em virtude do recebimento de verba indenizatória tributada na fonte, recebida quando de seu desligamento da empresa ELETROPAULO – Eletricidade de São Paulo S/A, por ter aderido ao programa de incentivo à aposentadoria proposto pela empregadora.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fl. 41) indeferiu o pedido sob a alegação de que não se trata de PDV, mas sim de programa de aposentadoria incentivada. Afirma que neste caso não há previsão legal para a pretensão do interessado.

O Sr. Estelino José Pedroso manifestou sua inconformidade (fl. 43) alegando que na data em que foi desligado da ELETROPAULO já estava aposentado, sendo assim demonstrado que o intuito da empresa era promover o desligamento com todas as características de PDV.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 48 a 50) indeferiu a solicitação afirmando a ocorrência da decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição do indébito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.023275/99-57  
Acórdão nº. : 106-12.331

Em seu recurso, o contribuinte afirma que no ano-calendário de 1994 não tinha o direito de requerer a restituição do imposto de renda descontado sobre o incentivo, portanto, não considera que se deva aplicar ao seu caso a alegação de decurso de prazo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.023275/99-57  
Acórdão nº. : 106-12.331

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O ano base a que se refere o pagamento é o de 1994. Ocorre que o valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria. A Instrução Normativa SRF nº 165/98 assim disciplina:

*"art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.*

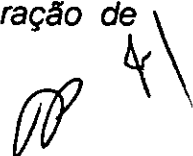
*art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.*

*..."*

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

*"I- os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;*

*..."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.023275/99-57  
Acórdão nº. : 106-12.331

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

***“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:***

***I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;...”*** (grifos meus)

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98, ou seja 06/01/99. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois o Sr. Estelino José Pedroso não poderia exercer um direito seu antes de tê-lo adquirido junto à SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

Desta forma, o montante retido indevidamente deveria ser devolvido de ofício conforme prevê o inciso I, do art. 165, do CTN e a própria IN SRF nº 165/98 (art. 2º), porém não tendo sido, deve ser reconhecido pelo pedido aqui manifestado, o qual só poderia ter sido feito a partir do momento em que o contribuinte adquiriu o direito à restituição, resultado de um reconhecimento, por parte da administração fiscal, do indébito tributário. Isto somente ocorreu quando da publicação da IN SRF nº 165/98, em 06/01/99.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.023275/99-57  
Acórdão nº. : 106-12.331

O pedido de restituição do contribuinte foi protocolado em 2000, logo não houve decadência. Porém o que se observa dos autos é que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, não se pronunciou no mérito.

Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por afastar a decadência, e devolver os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, para que se pronuncie no mérito e dê sequência aos procedimentos legais cabíveis.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001

  
THAISA JANSEN PEREIRA 